A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PUBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 43/2021

PROCESSO: 766272/2021

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de vasilhames e carga de GLP - gás liquefeito de petróleo acondicionado em botijão retornável para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP, CNPJ: 06.304.408/0001-33 Inscrição Municipal: 107653 situada no endereço: Avenida Ribeirão Preto (NUC HAB CPA I) 25 Quadra 7 Lote 25 - Bairro Morada da SERRA, CEP 78055-080, em cumprimento ao solicitado no Edital da presente licitação vem responder ao Recurso administrativo interposto pela concorrente GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, consoante fatos e fundamentos que passam a ser expostos

DA TEMPESTIVIDADE

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

11.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 11.1.2. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto do item 13.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.1.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá prazo máximo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal. (Art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.2.1. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.2.2. A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail..

Data do recebimento do recurso: 15/12/2021

Data máxima para apresentação das razões: 17/12/2021

Data da apresentação: 17/12/2021

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

DA PRELIMINAR DE MERITO

Em data de 03/12/2021, fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto “Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de vasilhames e carga de GLP - gás liquefeito de petróleo acondicionado em botijão retornável para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.”

Após finalizada a etapa de lances nos tornamos arrematantes da licitação em referência, sendo posteriormente declarados HABILITADOS pelo órgão. O órgão abriu o prazo para interposição de recursos, onde a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, descontente com o resultado, ora que todos participam com o intuito de ganhar, e a referida licitação possui valor agregado, interpôs recurso administrativo, evidentemente protelatório, mas por se tratar de direito, não há questionamento.

O recurso interposto “ataca” em síntese “ A empresa não atende ao solicitado no item 8.4.3 do edital e demais itens pertinentes. E de forma extemporânea ainda ataca ao fato de estarmos com o alvará do corpo de bombeiros vencido”.

No universo das licitações, nada se faz se não previsto em lei, tanto para o órgão licitador quanto para as empresas licitantes, e por isso, é importante seguirmos o instrumento convocatório em sua totalidade, para que as decisões não sejam discricionárias e possam prejudicar alguma das partes participantes do processo.

Por isso, tanto na lei, quanto neste edital, ficam claro que TODOS os motivos recursais deveram ser motivados no momento de intencionar o recurso, e se assim não for feito, todos os que não foram alegados no momento oportuno terão sofrido PRECLUSÃO.

Assim, percebe-se que a empresa recorrente é um tanto quanto amadora no mundo das licitações, ora que, a empresa intenciona recurso com base em documentos que nem ao menos eram exigidos no edital, haja vista que, em nenhum momento o edital solicita que as empresas apresentem o alvará do corpo de bombeiros, bem como, também não pede que as empresas apresentem índices contábeis. Portanto, o pregoeiro se ao menos pensar em acatar tais alegações acaba por ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objeto do mérito.

Ora, esses documentos não estavam previstos no Instrumento Convocatório, para serem enviados junto aos documentos de habilitação, por esse motivo o Douto Pregoeiro não o exigiu. Caso a empresa GASOLINI achasse que o documento deveria ter sido exigido naquela etapa, para ser enviado junto aos documentos de habilitação, deveria ter entrado com um pedido de impugnação do Edital, tempestivamente, nos termos do item 22 do Instrumento Convocatório. Como nem a empresa recorrente e nem a própria AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, entraram com pedido de impugnação do edital, tempestivamente, implica que aceitaram todos os termos deste, porém, somente agora, com o objetivo espúrio de nos eliminar da licitação, a empresa recorrente busca alegar tal fato.

Assim, apenas por esta razão, já entendemos que a petição não deveria nem ser analisada, porém, com base nos princípios da transparência, se faz necessário darmos continuidade ao nosso combate, mesmo que a peça seja nula e as alegações sejam fantasiosas, vamos responder de forma clara e objetiva cada item suscitado pela Recorrente.

DOS FATOS

A empresa em sua peça recursal insere as seguintes alegações:

> *1. DA INCAPACIDADE FINANCEIRA E DA ILIQUIDEZ PATRIMONIAL DA VENCEDORA – LEI 8.666/93*
>
> *Inicialmente, há que trazer aos autos do processo licitatório que a empresa vencedora não ostenta boa capacidade financeira, deixando de atender ao que determina o Artigo 31, § 5º da Lei de Licitações.*
>
> *(...)*
>
> *Como se percebe, a Lei determina que a comprovação de boa situação financeira deverá ser feita de forma objetiva. Entretanto, o edital deixou de observar a Lei ao não prever cálculos de índices contábeis para que seja auferida a boa capacidade, deixando assim, subjetivamente, ao bom entendimento do pregoeiro.*
>
> *Conforme se nota do parecer acima e anexo, não há por parte da recorrente boa situação financeira, motivo pelo qual, de modo diligente, buscando o exercício do princípio da finalidade, deve ser a empresa BFX COMERCIO DE GLP LTDA. declarada como inabilitada no presente pregão.*
>
> *2. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA NÃO POSSUIR ALVARÁ DOS BOMBEIROS VIGENTE- EMPRESA INAPTA PARA ENTREGA DE GLP - RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016*
>
> *A referida Resolução estabelece que para a revenda de Gás GLP, faz-se necessário que a empresa encontre-se em dia com o alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros local, o que não vem sendo cumprido pela empresa BFX, eis que, conforme o anexo, o Alvará possuía validade até 28/05/2021, encontrando-se a empresa INAPTA para a venda de gás.*

Conforme se nota do anexo, a empresa encontra-se em o referido Certificado do Corpo de Bombeiros desde 28/05/2021 e não pode exercer a atividade de revenda de GLP, eis que proibido pela Agência Nacional de Petróleo, Ilustre Pregoeiro.

Como se percebe, a administração pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade, o que a impossibilita de tornar habilitada e vencedora uma empresa que não possui certificado dos Bombeiros vigente, descumprindo a normativa da Agência Nacional de Petróleo.

Todos os fatos alegados acima pela empresa recorrente não merecem prosperar, ora que, nenhum dos pontos inseridos pela empresa se encontram no instrumento convocatório, logo, se a empresa acreditava serem necessários constar edital, deveria ter impugnado no momento oportuno, fato este desatendido pela empresa. Mas ainda que a mesma não tenha impugnado o edital, estaremos demonstrando de forma clara que as razões não devem ser acolhidas, conforme passaremos a expor.

DOS DIREITOS

- **A QUEM CABE A FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA?**

Senhores, é importante frisar que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande trata-se de um órgão do PODER EXECUTIVO, logo, não incumbe aos mesmos analisar os fatos alegados pela empresa em sua peça recursal, ora que, tal premissa competem a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Corpo de bombeiros Militar e aos nossos credores que se sentirem prejudicados pelo fato de estarmos em débito com os mesmos.

- **DA AUTORIZAÇÃO DE REVENDA POR PARTE DA ANP E PROTOCOLO DE REGULARIZAÇÃO PARA EMISSÃO DO ALVARA DE CORPO DE BOMBEIROS**

Senhores, a empresa em sua peça recursal insere a resolução ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016, onde alega que compete a eles a autorização para revenda de GLP, e, portanto, solicitam que sejamos inabilitados pelo fato de estarmos com o alvará de corpo de bombeiros vencido. O que ela se esquece de inserir na peça recursal é o fato de que a própria ANP em data de 24/11/2021 emitiu o certificado de autorização do ponto de revenda de GLP onde deixa expresso que o prazo de validade é de 03 meses contados da emissão do documento, conforme podemos comprovar abaixo:

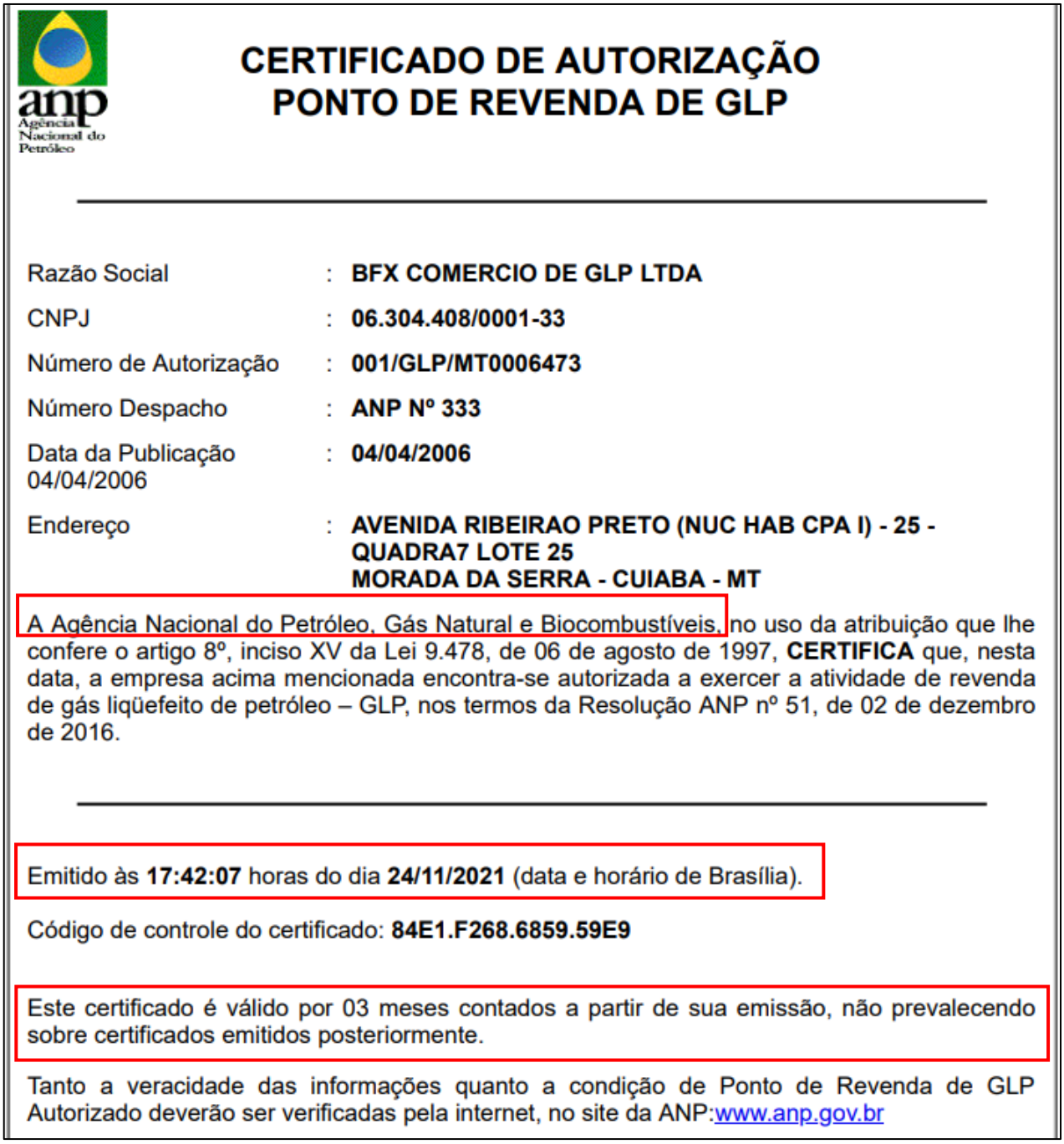

anp
Agência Nacional do Petróleo

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO
PONTO DE REVENDA DE GLP

Razão Social	:	**BFX COMERCIO DE GLP LTDA**
CNPJ	:	**06.304.408/0001-33**
Número de Autorização	:	**001/GLP/MT0006473**
Número Despacho	:	**ANP Nº 333**
Data da Publicação 04/04/2006	:	**04/04/2006**
Endereço	:	**AVENIDA RIBEIRAO PRETO (NUC HAB CPA I) - 25 - QUADRA7 LOTE 25 MORADA DA SERRA - CUIABA - MT**

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, **CERTIFICA** que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada a exercer a atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo – GLP, nos termos da Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016.

Emitido às **17:42:07** horas do dia **24/11/2021** (data e horário de Brasília).

Código de controle do certificado: **84E1.F268.6859.59E9**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.

Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Ponto de Revenda de GLP Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP:www.anp.gov.br

Resta claro que se estivéssemos “INAPTA” para venda de gás a ANP jamais teria emitido tal documento, e principalmente após o vencimento do alvará do corpo de bombeiros.

Ainda temos o fato que se a empresa se sentia prejudicada pelo fato de na época da licitação estarmos com o documento vencido, deveria ter acionado os órgãos fiscalizadores no intuito de sermos autuado caso estivéssemos errado, e não de forma maliciosa acionar o pregoeiro como se o mesmo tivesse poderes acerca da problemática existentes.

Cabe a nós informamos que já efetuamos o protocolo perante o corpo de bombeiros do estado de Mato Grosso, e, portanto, sabe-se que os mesmos costumam demorar um pouco até que

seja emitido o alvará. Mas de qualquer forma estamos enviando juntamente a esta peça de defesa o comprovante de protocolo, e portanto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem o seguinte posicionamento quanto ao envio do comprovante de pagamento/protocolo no lugar do documento:

> Da Ata de Credenciamento, Julgamento de Propostas e Habilitação, depreende-se ser fato incontroverso que a interessada Fernando Bueno dos Santos, **no momento designado para análise da documentação, apresentou somente a guia de recolhimento para emissão da mencionada certidão negativa, o que, em exame estritamente literal, não atenderia às normas do instrumento convocatóri**o.
>
> **Entretanto, entendo que, ao menos a priori, a conduta do Pregoeiro se revelou adequada e pertinente, não havendo razões suficientes para a suspensão do certame**.
>
> **Isso porque, somado à circunstância de que a licitante anexou comprovante de pagamento da guia de recolhimento do FUNAJURIS para emissão da certidão negativa de falência**, segundo a manifestação prévia do Pregoeiro, no mesmo dia, horas após o encerramento da Sessão, o documento exigido pelo edital foi apresentado à Administração.
>
> Em consulta ao Sistema Aplic, verifico que, por meio de certidão datada de 12 de março de 2021, o Sr. Joedson Amaral de Oliveira atestou a juntada da Certidão Negativa de Falência e Concordata n.º 5788469, cuja emissão se deu em 09 de março de 2021, dia em que realizada a Sessão de Julgamento e Habilitação.
>
> Embora não se desconheça a premissa de que as contratações públicas devem ser regidas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **entendo que a análise do caso concreto demanda, à primeira vista, juízo de ponderação com os preceitos do formalismo moderado, a fim de salvaguardar o interesse público.** (Decisão Singular nº 344/2021 – Processo nº 504572/2021 – Relator CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA)

Portanto, levando-se em consideração que o edital não previa a apresentação do alvará de corpo de bombeiros, mais o fato de que já efetuamos o protocolo perante o órgão incumbido de fiscalizar, não há quaisquer motivos que levariam nossa inabilitação frente a ausência do referido documento.

- **DA POSSIVEL INCAPACIDADE FINANCEIRA**

A empresa alega que não apresentamos os índices contábeis, e que não fora comprovado a boa situação financeira. Ocorre que, o edital era claro quanto quais documentos seriam necessários no que tange a comprovação de qualificação econômico-financeira, inclusive, todos estes foram apresentados por nós na licitação em apreço, sendo até mesmo declarada habilitada por parte da comissão de licitações, portanto, somente o que estava disposto no edital poderia ser solicitado, não havendo que se falar em "entendimento subjetivo por parte do pregoeiro"

Além do mais, não é pelo fato da empresa estar com o patrimônio líquido negativo, que signifique que a empresa esteja falida, mas tão somente que está em debito com alguns de seus credores. Até porque, ainda que estivéssemos em processo de falência, isso não é motivo para inabilitar empresas, haja vista que, é autorizado a empresas recuperandas participarem de licitações públicas.

O entendimento da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial é trazido no artigo 52, II da Lei 11.101/2005, onde a recuperanda realizando a apresentação da documentação exigida pela Lei de Licitações estaria apta a contratar com o Poder Público. Essa afirmativa foi reforçada pelo Acórdão nº 1201/2020 do TCU:

> "é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993".

A decisão do TCU, de maio deste ano, vai ao encontro com a compreensão do STJ na AREsp 309.867-ES 2013/0064947, cujo Relator foi o Ministro Gurgel de Faria, julgado em 2018:

> "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial"

Vejam que o órgão jamais poderia nos inabilitar pelo simples fato de estarmos com o patrimônio líquido negativo. Inclusive nossos credores podem tomar as medidas judiciais cabíveis se assim entenderem que estão prejudicados, mas o órgão, este nada pode fazer.

Ainda temos o fato de os itens do certame tratam de produtos a pronta entrega, e portanto, a lei é bem clara quando insere que não será exigido da microempresa, empresa de pequeno porte, nem da sociedade cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro (art. 3º do Decreto nº 8.538 de 06/10/2015).

Em meio ao todos os motivos apresentados por esta recorrida, resta claro que não há quaisquer motivos para sermos INABILITADOS, haja vista que seguimos fielmente o instrumento

convocatório, e através do mesmo não existe qualquer motivo que levaria a nossa inabilitação. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal n° 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **(..) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

O principal artigo da norma geral de licitação referente **à vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

Vejamos decisões acerca da vinculação ao instrumento convocatório:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021 , Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021) . (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NOCARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCI DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR A NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS: 37249 SP 2012/0039302-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Percebam que, quando o julgador fala em aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ele diz: "Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, [...]". E antes, ele fala do caso concreto: "No presente caso, o edital condiciona as nomeações [...]". O Exmo. Ministro Castro Meira, fez o que o Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence preconizou: aplicou o item editalício ao caso concreto, utilizando-se da razão e do bom senso, e correlacionando o Princípio citado com a vantagem com a finalidade e vantagem da administração pública.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se,

ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei n° 8.666/93**, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da

> Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal n° 8.666/93. Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital.

- **DA POSSIVÉL MÁ-FÉ POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE**

Senhores, em meio ao recurso interposto pela empresa Gasolini, nos causa tamanha estranheza o fato de que a todo momento a empresa pede que a licitação seja **CANCELADA**, e não que seja convocado o licitante remanescente, estando ela inclusive em segundo lugar na licitação em apreço.

Assim, fica claro que o intuito da empresa é único e exclusivamente **TUMULTUAR O CERTAME**, ora que, possivelmente a mesma não atende as cláusulas editalicias (ao contrário da empresa recorrida), e de forma maliciosa tenta induzir o órgão ao erro, haja vista, que em nenhum momento fugimos ou apresentamos algo diferente do exigido no edital, pelo contrário está exatamente de acordo com as cláusulas editalicias

Temos uma leve percepção que a empresa Recorrente gostaria que o edital contivesse as regras que eles entendem ser pertinentes, e não a Administração Publica, na verdade que fosse "direcionado" a ele, porém, pelo seu claro amadorismo em licitação, talvez não sabia que a única forma de alterar o edital é através de uma peça jurídica que vem antes da licitação acontecer, conhecida por IMPUGNAÇÃO, pois, agora, em sede de habilitação, não se altera, nem diminui, nem se adiciona regras ao edital, simplesmente as cumpre.

Assim, é evidente que o intuito da Recorrente é tumultuar a licitação em apreço, e por isso, deveria ser aplicado o art. 5º da Lei nº 12.846 diz o seguinte:

> Art. 5º. Constituem atos lesivos (...):
>
> IV – no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Sidney Bittencourt (2010) assevera que em qualquer momento do certame licitatório, incriminando as condutas de impedir (obstruir, obstar), perturbar (atrapalhar, tumultuar) ou fraudar (burlar, trapacear), estas condutas quando cometidas prejudicam o procedimento licitatório, estando configurado o crime.

O Código Penal traz figura semelhante, nos seguintes termos:

> Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:
>
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Conclui-se, portanto, que nenhum argumento levantado pela Recorrente faz jus ao reconhecimento, e, portanto, o recurso da mesma deverá ser TOTALMENTE AFASTADO.

DO PEDIDO

Diante dos fatos narrados, deixando consolidada a idoneidade da empresa BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP, onde após ofertar o melhor preço, e documentalmente comprovar estar apta ao fornecimento, além de terem cumprido integralmente com o edital, nada mais se tem a pedir, se não, o julgamento do recurso apresentado como TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a empresa BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP, CNPJ: 06.304.408/0001-33 devidamente habilitada.

Estes são os termos,
Pede deferimento

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2021

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA
OAB/MT 18.569-B
Procuradora